



## LEI N° 5.407, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

**Dispõe sobre condições para declarar entidades de utilidade pública e dá outras providências.**

(Projeto de Lei Ordinária n° 56/2022, de autoria do Vereador Fernando Inácio).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo n° 274/2022, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** As Sociedades Civas, Associações, Fundações sem fins lucrativos, constituídas no Município, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

**I** – ser pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica adquirida há, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo e contínuo funcionamento, dentro de suas finalidades;

**II** – exercer atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

**III** – e servir desinteressadamente à coletividade esportiva, de assistência à saúde, social e outros;

**IV** – apresentar documentação comprobatória dos reais serviços prestados à coletividade, bem como de seu efetivo e regular funcionamento;

**V** – comprovar que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma, e que não são distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

**VI** – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão, ainda, as entidades deverão apresentar:

1. Estatuto Social devidamente registrado e ata de constituição de pessoa jurídica, observadas as disposições legais pertinentes;
2. Relatório circunstanciado das atividades da entidade, subscrito e aprovado pela Diretoria, acompanhado de documentos comprobatórios das efetivas realizações;
3. Licença de funcionamento sanitário, quando necessário.

**Art. 2º** O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, destinado para esse fim.

**Parágrafo único.** O Município fornecerá às sociedades, associações ou fundações, diploma em que constará a concessão de utilidade pública.



**Art. 3º** Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo pela sociedade, associação ou fundação, da menção do título concedido.

**Art. 4º** As sociedades e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestados à coletividade.

**Parágrafo único.** Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em dois anos consecutivos.

**Art. 5º** Será também cassada à declaração de utilidade pública mediante representação documentada de qualquer interessado da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

**Art. 6º** Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal para providências objetivando a revogação do benefício.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRAUZO RUIZ SANCHES  
Prefeito Municipal em exercício

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 31 de agosto de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

